



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000612-71.2023.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante JBC REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55111

APEL. Nº: 1000612-71.2023.8.26.0144

COMARCA: CONCHAL

APTE.: JBC REPRESENTAÇÕES LTDA

APDA.: FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

APELAÇÃO – Apelante que, em preliminar, postulou a concessão da justiça gratuita – Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação de prazo para o recolhimento do preparo – Agravo regimental interposto contra a decisão denegatória improvido por votação unânime desta E. 23ª Câmara de Direito Privado – Presidência da Seção de Direito Privado que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela apelante – Agravo em Recurso Especial não conhecido pelo C. STJ, com trânsito em julgado já certificado nos autos – Deserção configurada – Inteligência do art. 1007, do CPC – Majorada a verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos à execução opostos por JBC Representações LTDA que, pela r. sentença (págs. 439/445), proferida pelo magistrado MARCELO DE FREITAS BRITO, cujo relatório se adota, foram julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando-se os honorários da execução para 15% sobre o valor atualizado da execução.

Irresignada, apelou a embargante pugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda em sede preliminar, propugna a nulidade da r. sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa. No mais, aduz que, em razão de desacordo comercial entre as partes, a embargada procedeu ao desconto de títulos, relativamente a mercadorias não entregues. Afirma que os títulos não possuem causa subjacente; que o ajuizamento de ação declaratória anterior não interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva pelo credor.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 484/504), subiram os autos.

É o relatório.

Não se conhece do recurso, uma vez que deserto.

Com efeito, a pretensão quanto à concessão do benefício da justiça gratuita levantada em preliminar do recurso de apelação, restou indeferida pela r. decisão de págs. 462/463 e, naquela oportunidade, foi assinalado à apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento do valor do preparo, a fim de se evitar a deserção.

Observo ainda que já houve julgamento do Agravo Interno interposto contra a r. decisão monocrática de indeferimento da gratuidade, em que esta E. 23ª Câmara de Direito Privado, por decisão unânime, decidiu o seguinte: “**AGRAVO REGIMENTAL** – Decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante, determinando-lhe, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de deserção – Elementos analisados nos autos que não permite concluir pela hipossuficiência financeira da parte requerente – Impossibilidade de concessão do benefício – Decisão mantida – Regimental não provido”.

Consta ainda que a apelante interpôs recurso especial, inadmitido pela E. Presidência deste TJSP (págs. 566/568) e, no âmbito do C. STJ, não foi conhecido do Agravo em Recurso especial n. 2798007 - SP (págs. 591 e seguintes), com trânsito em julgado certificado a pág. 598.

Assim, tendo escoado o prazo sem que efetuasse o recolhimento do valor do preparo, de rigor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o art. 1007, do CPC, ao exigir o preparo sob pena de referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia da recorrente.

Por conseguinte, diante dos fundamentos que afastaram o pedido preliminar de gratuidade e da ausência de recolhimento do preparo, reconheço a deserção do apelo interposto pela embargante.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência para 17% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da execução.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora